



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 13 de março de 2017

nº 1349 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 7

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 26

>>Concessão de Diárias Pág. 26

Licitações

>>Avisos Pág. 26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00038/17

PROCESSO: 00342/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de FEVEREIRO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de JANEIRO/2017

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 03ª Sessão do Pleno, de 9 de março de 2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. FEVEREIRO/2017 TENDO POR BASE DE ARRECADAÇÃO O MÊS DE JANEIRO/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de janeiro/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de fevereiro de 2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$367.056.484,16)
Assembleia Legislativa	4,86%	17.838.945,13
Poder Judiciário	11,31%	41.514.088,36
Ministério Público	5,00%	18.352.824,21
Tribunal de Contas	2,70%	9.910.525,07
Defensoria Pública	1,27%	4.661.617,35



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

III – Recomendar ao Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas a apuração dos valores, produzindo informações com significativo níveis de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos;

IV – Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

V – Publicar no Diário Oficial eletrônico; e

VI – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00034/17

PROCESSO : 4.072/2015-TCER
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
RESPONSÁVEIS : Antônio Ocampo Fernandes, CPF n. 103.051.572-72, Ex-Secretário da SEJUCEL;
Erivaldo Rozendo da Silva, CPF n. 080.030.682-15, Suprido.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1 de fevereiro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2006. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS INSTRUÇÕES. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E ECONOMICIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Passados 11 anos da data dos fatos resta impossibilitada a continuidade da instrução processual, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.

2. Valor do provável dano menor do que aquele que seria gasto com a persecução da irregularidade.

Precedentes: Processos n. 615/1995-TCER (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); n. 837/1990-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); n. 1.711/1991-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, em virtude da suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos, concedido ao servidor Erivaldo Rozendo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a extinção do processo, sem julgamento de mérito, devido à ausência de documentos comprobatórios da existência de dano ao erário, à impossibilidade de realização de novas instruções e ante o decurso extenso de tempo sem a devida instrução, em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade;

II – DAR ciência deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR, na forma regimental;

IV – ARQUIVAR os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo; e

V – CUMPRAR-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0173/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Parcelamento de Débito/Multa – Acórdão n. 039/16-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 4452/2002/TCE-RO.
INTERESSADO : Senhora Roseane Barros da Silva Pinheiro, CPF n. 349.298.352-91 – Proprietária da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME, CNPJ n. 01.956.573/0001-56;
Empresa R. B. da S. Pinheiro-ME, CNPJ n. 01.956.573/0001-56;
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 63/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Parcelamento do Débito/multa manejado pela Senhora Roseane Barros da Silva Pinheiro, CPF n. 349.298.352-91 – Proprietária da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME, CNPJ n. 01.956.573/0001-56, em face das imputações a si irrogadas, por meio do Acórdão n. 039/16-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 4.452/2002/TCE-RO.

2. Requer a interessada, em suma, autorização para efetuar o pagamento dos débitos e das multas, no valor global de R\$ 174.105,98 (cento e setenta e quatro mil, cento e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo o valor de R\$ 173.611,34 (cento e setenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e quatro centavos) referente ao débito imposto no item II-1 do retroreferido Acórdão e a monta de R\$ 494,64 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) condizente com a multa imposta no item III-f, do Acórdão n. 039/16-2ª Câmara, proferido nos autos n. 4.452/2002/TCE-RO, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

3. Consta, à fl. n. 9, Certidão atestando que não foi expedido título executório, bem como inexistente parcelamento de débito ou multa, em face da interessada em voga, decorrentes do Acórdão n. 039/2016-2ª Câmara, proferido nos autos n. 4.452/2002/TCE-RO.

4. A SGCE acostou ao vertente feito, à fl. n. 12-v, demonstrativo de atualização do débito e da multa consignadas no Acórdão n. 039/2016-2ª Câmara.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. O pleito da interessada em tela, sem delongas, merece ser deferido, por está consentâneo com os termos da Resolução n. 321/TCE-RO/2016, conforme passo a expor, a breve trecho.

7. Os parcelamentos de débitos bem como as multas figuram disciplinados pela Resolução n. 321/2016/TCE-RO. Dispõe o §1º, do art. 3º da mencionada Resolução que “Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro-Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria - Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame, uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Conselheiro-Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) vezes, sendo que o valor de cada parcela mensal quando autorizada seu pagamento não poderá ser inferior ao valor de 5 (cinco) Unidades Padrões Fiscais do Estado de Rondônia-UPF/RO, conforme dicção do Parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 321/2016/TCE-RO.

9. In casu, o débito e a multa imputada à interessada, por meio dos itens II-1 e III-f, Acórdão n. 039/2016-2ª Câmara, proferido nos autos n. 4.452/2002/TCE-RO, perfazem a monta histórica global de R\$ 137.644,62 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois reais), após ser atualizado pela SGCE, à fl. n. 12-v, perfaz a cifra de R\$ 173.611,34 (cento e setenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e quatro centavos) e a multa na monta histórica de R\$ 484,26 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) que após atualização perfaz a cifra de R\$ 494,64 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) condizente com a multa imposta no item III-f, do já mencionado Acórdão.

10. O valor de R\$ 173.611,34 (cento e setenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e quatro centavos) referente ao débito imposto, fragmentado em 120 (cento e vinte) parcelas, resulta no quantum de R\$ 1.446,76 (mil,

quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) atribuído a cada parcela, o que se amolda à dicção do Parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, devendo ser, nesses termos, deferido o parcelamento, e em uma única parcela na monta de R\$ 494,64 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de acordo com a multa imposta no item III-f, do já mencionado Acórdão.

11. Advirto, por fim, que sobre o valor apurado tangente a cada parcela, descrita no parágrafo antecedente, incidirá na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante disposição entabulada no art. 8º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pela interessada, às fls. ns. 1 e 2, e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 231/TCER – 2016, o parcelamento do débito imposto no item II-1, do Acórdão n. 039/2016-2ª Câmara, proferido nos autos n. 4.452/2002/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 137.644,62 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois reais), após ser atualizado pela SGCE, à fl. n. 12-v, perfaz a cifra de R\$ 173.611,34 (cento e setenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e quatro centavos), imputado à Senhora Roseane Barros da Silva Pinheiro, CPF n. 349.298.352-91, Proprietária da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME, CNPJ n. 01.956.573/0001-56, em 120 (cento e vinte) vezes, consecutivas de R\$ 1.446,76 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) cada, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias, a contar da notificação e as demais parcelas 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas à conta única do Estado de Rondônia e o valor de R\$ 494,64 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em uma única parcela em conformidade com a multa imposta no item III-f, do já mencionado Acórdão, a ser recolhida ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS-FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, no mesmo prazo estipulado, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este tribunal, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – ALERTAR a interessada em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. 8º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016;

III – INFORMAR ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, na forma do art. 5º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão à requerente, Senhora Roseane Barros da Silva Pinheiro, CPF n. 349.298.352-91 – Proprietária da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME, CNPJ n. 01.956.573/0001-56, via mandado;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para as demais

medidas consecutórias, a teor do item VI, alínea “b”, deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado.

Porto Velho-RO, 7 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01692/05– TCE-RO - Vols. I a X (Apenso: 0622/04; 0936/04; 1132/04; 02021/04; 0221/04; 02755/04; 03103/04; 03516/04; 4082/04; 4619/04; 5144/04; 0045/05; 0392/05)
ASSUNTO: Documento 16246/16 – manifestação e pedido de parcelamento
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON
INTERESSADO: Said Mohamad Hijazi – Diretor de Previdência – 01.04 a 31.12.04
CPF nº 204.749.032-49,
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PETIÇÃO INOMINADA APRESENTADA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO AC1-TC 01606/16. PEDIDO PARA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PERMISSÃO PARA RESTITUIR O VALOR DA CONDENAÇÃO AOS COFRES DO INSS. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PARA AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS, ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E EMISSÃO DAS CERTIDÕES NECESSÁRIAS.

DM-GCJEPPM-TC 0063/17

1. Trata-se de expediente subscrito pelo senhor Said Mohamad Hijazi, ex-Diretor de Previdência do IPERON no exercício de 2004, requerendo, em síntese, o que segue:

- Que lhe seja restituído o prazo para apresentação de recurso, em razão de não ter sido notificado pessoalmente da decisão;
- Caso seja mantida a condenação, que a verba a ser restituída por ele seja transferida em sua totalidade para o INSS, em nome do peticionante, para que possa vir a ser utilizada em sua real previdência social.
- Em sendo mantida a obrigação de restituição, que o valor seja parcelado em parcelas iguais a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando o valor do débito consignado no item IV.

2. É o relatório.

3. Decido.

4. No que concerne ao primeiro pedido, INDEFIRO, pois de acordo com o inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar 154/96 (com redação dada pela Lei 749/2013), a citação dos interessados far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, e o prazo para interposição de recurso começa a contar no dia posterior a sua publicação, verbis:

Art. 2º: A Lei Complementar nº 154, de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22: A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

IV – pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.”

5. O processo 1692/05 foi apreciado pela egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas na sessão realizada no dia 13.09.2016, oportunidade em que foi proferido o acórdão AC1-TC01606/16, o qual foi disponibilizado no DOeTCERO nº 1256 em 19/10/2016, considerando como data de publicação o dia 20.10.2016.

6. Assim, verifica-se que o prazo para interposição de recurso começou a correr dia 21.10.2016.

7. Extrai ainda dos autos, que o senhor Said Mohamad Hijazi foi pessoalmente notificado a comprovar o recolhimento do débito imposto no item IV do Acórdão no dia 25.11.2016, contudo, só apresentou sua petição, manifestando seu inconformismo no dia 16.12.2016.

8. Portanto, mesmo que fosse possível relativizar o prazo imposto na lei, o que não é, e se considerássemos a notificação pessoal do peticionante, ainda assim ele estaria apresentando seus pedidos de forma intempestiva.

9. Quanto ao segundo pedido, permissão/determinação para que a restituição do débito imposto no item IV do acórdão AC1-TC01606/16, seja realizada aos cofres do INSS e não ao IPERON, também o INDEFIRO. Explico:

10. Não obstante o peticionante alegar que jamais foi concursado do Estado de Rondônia e que durante toda sua vida laborativa trabalhou unicamente em cargo comissionado, devendo as verbas previdenciárias descontadas de seu provento ser destinadas ao INSS, órgão competente para sua aposentadoria, verifica-se que o órgão que promoveu a restituição indevida foi o IPERON e não o INSS, portanto, os cofres que foram lesados com o pagamento indevido foram os do IPERON.

11. Ademais, compulsando os autos do processo 1692/05 observa-se que o peticionante, a época dos fatos (recolhimento indevido e pedido de restituição), NUNCA questionou/argumentou que a contribuição previdenciária recolhida de seus proventos estavam sendo repassadas em favor de Instituto Previdenciário incompetente.

12. Assim, milita a favor do IPERON a presunção de ser este o órgão competente para receber as contribuições previdenciárias recolhidas, devendo, portanto, a ele ser restituído o valor pago indevidamente.

13. No entanto, considerando ser verídica a alegação do peticionante de ser ele segurado do INSS e não do IPERON, deve o peticionante requerer administrativamente junto ao INSS a averbação de seu tempo de serviço, bem como solicitar a compensação, entre os Institutos de Previdência, de todos valores previdenciários recolhidos de seus proventos, de forma a compor o teto de seus proventos quando de sua aposentadoria.

14. No que tange ao terceiro pedido, parcelamento do valor do débito, determino a remessa dos presentes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que proceda ao desentranhamento da

documentação da petição acostada às fls. 3146/3149 e autue-a, juntamente com cópia desta decisão, em autos apartados, fazendo constar:

Assunto: Parcelamento do débito - acórdão AC1-TC01606/16, proferido nos autos do processo 1692/05

Interessado: Said Mohamad Hijazi

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

15. Após, deve o DDP encaminhar o processo que será autuado à Secretaria Geral de Controle Externo para elaborado o demonstrativo de débito atualizado.

16. Posteriormente deve a SGCE encaminhar os autos do parcelamento ao gabinete para apreciação.

17. No que concerne a estes autos (1692/05) deverá o DDP encaminhá-los à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para que proceda a sua instrução, anexando as certidões necessárias e notificação à Procuradoria Geral do Estado para a execução dos débitos e multas imputadas no Acórdão AC1-TC01606/16.

18. Advindo informação da Procuradoria Geral sobre as medidas adotadas para execução dos créditos oriundos do Acórdão AC1-TC01606/16, encaminhe os autos ao DEAD para arquivamento temporário, caso seja observada que a inexistência de outra medida que não a de aguardar o resultado das demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

19. Por fim, determino a Secretária de Gabinete, que antes de encaminhar os presentes autos ao DDP, notifique o interessado do teor desta decisão, por meio de ofício, com fulcro no inciso II do artigo 22 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, alertando-o que o prazo a ser considerado para interpor qualquer recurso contra esta decisão será a data de sua publicação no DOeTCE, nos termos do art. 22, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

20. P.R.I.C.

Porto Velho, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1149/1999 – TCE/RO (Volume I ao V)
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - DEVOP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS E INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1998 – QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: HENRY CARLOS BOERO COSTA (CPF Nº 051.881.992-20);
TOMÁS GUILHERME CORREIA (CPF Nº 038.669.121-53); E OUTROS.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0057/2017

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS E INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 1998. ACÓRDÃO Nº 30/2005 – 1ª CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR HENRY CARLOS BOERO COSTA E TOMÁS GUILHERME CORREIA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO QUANTO AO AJUIZAMENTO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Valadares – CPF: 198.126.550-34, solidariamente com o Senhor Henry Carlos Boero Costa – CPF: 051.881.992-20, referente ao débito consignado no item I do Acórdão nº 53/2007 - PLENO, no valor original de R\$933,60 (novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos) cujo montante atualizado corresponde à R\$10.476,78 (dez mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Estado, ao código de receita 5512 – (Receita Estadual);

II. Dar quitação e baixa de responsabilidade de Tomás Guilherme Correia – CPF: 038.669.121-53, referente à multa consignada no item IX do Acórdão nº 30/2005 – 1ª Câmara, no valor original de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), cujo montante atualizado corresponde à R\$1.976,83 (mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), o qual foi recolhido nos termos da sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú, fls. 1860.

III. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I e II desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Luiz Carlos Valadares – CPF: 198.126.550-34, Henry Carlos Boero Costa – CPF: 051.881.992-20 e Tomás Guilherme Correia – CPF: 038.669.121-53;

IV. Após o cumprimento do item III, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que adote providências consistentes na comprovação da cobrança judicial em face dos Senhores Luiz Carlos Valadares – CPF: 198.126.550-34 (item III, IV e VI), Luiz Sérgio Gomes Tavares – CPF: 072.971.813-15 (item III) e Marco Aurélio Ferreira Lima – CPF: 106.856.852-68 (item IV);

V. Devidamente ajuizada as ações executivas na forma do item IV desta decisão, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento dos demais responsabilizados nestes autos;

VI. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 007/2017/D2ªC-SPJ

Processo: 02112/2015/TCE-RO

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: FRANCISCO ELIACI SOARES DA SILVA

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 525/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor FRANCISCO ELIACI SOARES DA SILVA, CPF n. 308.481.562-34, na qualidade de representante da Empresa Mult Lucro Comércio e Serviços Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos

que entender necessários como prova de suas alegações, em face da infringência constante do parágrafo 14 do Despacho de fls. 1365/1367 do Processo em epígrafe.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02112/2015/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 13 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
Diretora Substituta do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 990524

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 008/2017/D2ªC-SPJ
Processo: 02112/2015/TCE-RO
Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: CARLO RODRIGO OLIVEIRA
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 526/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor CARLO RODRIGO OLIVEIRA, CPF n. 026.101.319-09, na qualidade de representante legal da Empresa Pontal Construtora e Serviços Ltda - ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, em face da infringência constante do parágrafo 14 do Despacho de fls. 1365/1367 do Processo em epígrafe.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02112/2015/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 13 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
Diretora Substituta do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 990524

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 009/2017/D2ªC-SPJ
Processo: 02112/2015/TCE-RO
Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 528/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES, CPF n. 316.599.002-63, na qualidade de representante legal da Empresa Construtora Quantana Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, em face da infringência constante do parágrafo 14 do Despacho de fls. 1365/1367 do Processo em epígrafe.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02112/2015/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 13 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
Diretora Substituta do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 990524

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 010/2017/D2ªC-SPJ
Processo: 02112/2015/TCE-RO
Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: JOSENIAS OLIVEIRA
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 529/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOSENIAS OLIVEIRA, CPF n. 199.628.359-68, na qualidade de representante legal da Empresa Construtora Raissa Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, em face da infringência constante do parágrafo 14 do Despacho de fls. 1365/1367 do Processo em epígrafe.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02112/2015/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações

exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 13 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
Diretora Substituta do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 990524

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 011/2017/D2ºC-SPJ
Processo: 02112/2015/TCE-RO
Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: RENAN CONTE
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 531/2016/D2ºC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor RENAN CONTE, CPF n. 015.676.422-92, na qualidade de representante legal da Empresa Titanium Serviços e Construções Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, em face da infringência constante do parágrafo 14 do Despacho de fls. 1365/1367 do Processo em epígrafe.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02112/2015/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 13 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
Diretora Substituta do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 990524

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00039/17

PROCESSO : 4.175/2016 (eletrônico)
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEIS : Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal (CPF 581.016.322-04).
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO : 3ª Sessão do Pleno, de 9 de março de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

- Em virtude dos indícios de irregularidades (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e adequada prestação do serviço) e impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Fixar o entendimento de que a todos os processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar, aludidos na Portaria n. 1.029, de 24 de outubro de 2016, seja aplicado o procedimento estabelecido no presente Acórdão;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para

a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alta Floresta do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00737/05 – TCE/RO (Vol. I a VII).
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PELO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
RESPONSÁVEIS: EDSON JORGE KER (CPF: 690.999.872-34) – MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DE OBRAS;
ERASMO PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF: 097.645.939-68) – MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DE OBRAS, E OUTROS.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0059/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO MP/RO. ACÓRDÃO Nº 00340/16 – PLENO. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELOS SENHORES EDSON JORGE KER E ERASMO PEREIRA DO NASCIMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de EDSON JORGE KER – CPF: 690.999.872-34, na qualidade de membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras, e de ERASMO PEREIRA DO NASCIMENTO – CPF: 097.645.939-68, na qualidade de membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras, referente às multas consignadas nos itens XVI e XVII do Acórdão nº 00340/16 – Pleno, no valor original de R\$468,20 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) cada, as quais foram recolhidas à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Edson Jorge Ker – CPF: 690.999.872-34 e Erasmo Pereira Do Nascimento – CPF: 097.645.939-68;

III. Determinar aos setores competentes que adotem as medidas necessárias para emissão da Certidão de Responsabilização e demais providências necessárias para ajuizamento da ação de cobrança em face da Senhora Daniela Santana Amorim e dos Senhores Emílio de Azevedo de Oliveira, Alber José Melo de Castro, Geraldo Rodrigues da Costa, Edson Jorge Ker e Erasmo Pereira do Nascimento, quanto às multas e débitos impostos por meio dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Acórdão nº 00340/2016 – Pleno;

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2.313/2017-TCE/RO.
ASSUNTO : Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 – Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal – RO, relativamente ao ano letivo de 2017.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

INTERESSADO : Transparklim Eireli – ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87.
ADVOGADO : Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928 (Procuração no ID 409127, à pág. n. 8).

RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;
Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira;
Nelson Araújo Escudero Filho, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (às págs. ns. 3 a 7) formulada pela Empresa Transparklim Eireli – ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Cacoal – RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

2. A Representante requer, preliminarmente, a suspensão do procedimento licitatório em testilha, para o fim de se corrigir as supostas falhas, de modo a ser: (i) permitida a participação de empresa em recuperação judicial; (ii) apresentado pela licitante vencedora, os veículos com plataforma para atendimento a portadores de necessidades especiais; (iii) concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o fim de ser apresentado o curso de condutores do transporte escolar.

3. Submetidos os autos para a manifestação da Unidade Técnica, esta (à pág. n. 66) assim se manifestou:

Deste modo, encaminhamos a presente documentação para que seja submetida ao Conselheiro Relator, com a finalidade da realização do juízo de admissibilidade, nos termos da Resolução n. 146/2013, alterada pela Resolução n. 176/2015, que trata do Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Por fim, cabe destacar que a sessão de abertura do referido pregão esta marcada para o dia 02/03/2017, quinta-feira, e ainda, que esta Unidade Técnica já se manifestou acerca do referido certame no Documento n. 2241/17, no qual foram destacadas algumas irregularidades.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

6. De início, consigno que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. As normas jurídicas contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, § 2º, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

8. Em face desses dispositivos, faço consignar, por prevalente, que há de se CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO oferecida pelo presentante legal da Empresa Transparklim Eireli – ME.

9. Destarte, por restarem preenchidos aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, passo a analisar, em cognição sumária, a questão fática e jurídica.

II.2 – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIO ANTECIPADA

10. A Representante requereu, preliminarmente, a suspensão do procedimento licitatório entabulado no bojo do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, para o fim de se corrigir as supostas falhas, de modo a ser: (i) permitida a participação de empresa em recuperação judicial; (ii) apresentado pela licitante vencedora, os veículos com plataforma para atendimento a portadores de necessidades especiais; (iii) concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o fim de ser apresentado o curso de condutores do transporte escolar.

11. Noutro norte, muito embora a Unidade Técnica não tenha realizado a percuente análise nesta Representação, findou por realizar, nos autos do Documento n. 2.241/2017, a análise prévia do Edital em testilha e constatou (ID 408887, às págs. ns. 444 a 451) as seguintes irregularidades:

De responsabilidade de 1. Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, responsável pela autorização da licitação; 2. Severino Bertino Neto, Secretário Municipal de Educação, responsável pela elaboração do projeto básico; 3. Sílvia Durães Gomes, pregoeira oficial, responsável pela elaboração do edital, e 4. Nelson Araújo Escudero Filho, Procurador do Município, responsável pela aprovação do edital, a saber:

a) Afronta ao princípio da parcelaridade, consagrado pelo art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, e Súmula n. 247 do TCU, em desprestígio à competitividade, pela não justificação da divisão do objeto em apenas 03 (três) grandes lotes, aliados à exigência contida no item 19.4 do Projeto Básico, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica consignando que a empresa já realizou pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos KM estabelecidos em cada lote, ou seja, no mínimo o quantitativo de 400 Km;

b) Afronta ao artigo 3º, inciso III da Lei Federal nº 10.520/02, bem como aos artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de exigência de todas as características do objeto da licitação, como tipo, ano de fabricação, valor estimado de mercado dos veículos, para a composição de custos do serviço.

c) Afronta aos artigos 3º, inciso I e II, inciso VI, ambas da Lei 9.394/1996; bem como ao artigo 16, caput, da Lei 10.098/2000 e ainda infringência aos artigos 206, inciso I; 208, inciso VII; e 244 da Constituição Federal, por não exigirem que os veículos sejam adaptados ao atendimento dos portadores de necessidades especiais;

d) Afronta ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal, ante a distribuição dos trechos aos terceirizados sem fundamentação;

e) Afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, pelo descumprimento ao princípio da eficiência e, em decorrência deste, ao princípio da economicidade, ante a exigência incompatível, em determinados trechos, da capacidade dos veículos com o quantitativo de alunos.

12. Em face dessas situações fáticas, há a presença de elementos mínimos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris).

13. Por outro lado, observo que o periculum in mora na consumação dos supostos ilícitos está consubstanciado na abertura da sessão pública (dia

02/03/2017 às 9h30min.), início da disputa de preços por lances (dia 02/03/2017 das 14h às 15h) e o envio dos documentos de habilitação, planilha de composição e Bonificação de Despesas Indiretas – BDI – (dia 03/03/2017 até às 11h), consoante informações constantes na publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29 de 13/02/2017 e no Diário Oficial da União n. 33 de 15/02/2017 (ID 408370, respectivamente nas págs. 440 e 441, do Documento n. 2.241/2017).

14. Nada obstante, a presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verificado, como causa obstativa da concessão da tutela provisória pleiteada, a presença da ocorrência de dano reverso, conforme fundamentação que passo a expor.

II.3 – DA POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO

15. In casu, por ser relevante, cumpre salientar que o ano letivo na Municipalidade de Cacoal-RO estava previsto para começar no mês de fevereiro de 2017, conforme Calendário Escolar Rural (ID 408370, às págs. 38 a 39, do Documento n. 2.241/2017).

16. Observo, entretanto, que, em razão da não-contratação de empresa de transporte escolar rural para aquela Municipalidade, o ano letivo dos alunos dessa zona sofreu alteração, estando em atraso, de modo que começará no dia 13/03/2017, de acordo com os dados constantes na Ata de Reunião (ID 408370, à pág. n. 442, do Documento n. 2.241/2017).

17. Nesse sentido, impende salientar que se está em conflito de regras jurídicas, as quais, na vertente questão, devem ser sopesadas, notadamente pela respectiva ponderação de valores, com a utilização do princípio da proporcionalidade e da proporcionalidade.

18. Se por um lado, identificou-se os indícios da ocorrência das impropriedades que maculam o certame licitatório em testilha, conforme oratória identificado pelo Corpo Técnico.

19. Por outro lado, constato que a concessão da suspensão de qualquer ato consecutório ao certame em voga, impedindo assim a contratação da Empresa vencedora, traria maiores malefícios para a comunidade do Município de Cacoal-RO, notadamente, a quem em tenra idade mais necessita de educação e proteção estatal.

20. Deixo consignado que a vertente contratação tem por espoco principalmente o atendimento das crianças e adolescentes da zona urbana e rural daquela Municipalidade, conforme se pode melhor observar no item 1.1 do objeto do Projeto Básico (ID 408370, às págs. ns. 385, do Documento n. 2.241/2017), in verbis:

1 – OBJETO:

1.1 - O Projeto Básico tem por objeto contratação de empresa especializada para prestar serviços de Transporte Escolar, para atendimento dos alunos residentes na zona rural e urbana, que frequentam as Escolas Municipais e Escolas Estaduais da zona urbana do município de Cacoal, cujos serviços deverão ser realizados por Pessoas Jurídicas, pelo período de 202 dias letivos a partir da homologação do contrato, para o exercício de 2017 de acordo com o calendário escolar estimado para o respectivo exercício. (Anexo 1). (Grifou-se)

21. Relativamente a essa situação fática, tenho o ordenamento jurídico pátrio faz prevalecer, em razão do melhor interesse da criança, que a melhor solução ser dada ao caso sub examine é a não-concessão do pleito inibitório antecipatório.

22. Explico.

23. Inicialmente, impende esclarecer que o direito fundamental da Educação é um direito social de segunda dimensão, que está estatuído no art. 6º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). (Grifou-se)

24. Prosseguindo com esse arrimo constituinte, a norma jurídico-constitucional inserta no art. 205, caput, da Lei Fundamental, determina que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, de modo que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e, por consectário lógico, seu preparo para o seu exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifou-se)

25. No mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, caput, da Lei n. 9.394 (Lei que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional), in litteris:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifou-se)

26. E ainda, veja-se o art. 24, item 2, alínea “e”, da Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporado no ordenamento jurídico pátrio, por intermédio do Decreto n. 99.710/1990, *ipsis litteris*:

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

(...)

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos; (Grifou-se)

27. Em outra vertente, ainda que não dotada de *jus cogens*, os itens 1 e 2 do art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assim dispõe:

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (...). (Grifou-se)

28. Concretizando esses postulados normativo-constitucionais, o art. 4º, caput, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA),

dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos, além de outros, relativos à educação, *ipsis verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Grifou-se)

29. Para viabilizar essas normas jurídicas, o Poder Constituinte estabeleceu, no art. 208, inc. VII, da Constituição Cidadã, que o dever do Estado com a educação será efetiva mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio do, além de outros direitos, transporte escolar. Veja-se:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (Grifou-se)

30. A título de obter dictum, faço consignar que a Lei n. 7.783/1989, que disciplina o exercício do direito de greve, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o transporte coletivo, senão vejamos o art. 10, inc v, *litteris*:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

V - transporte coletivo; (...). (Grifou-se)

31. Noutro norte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, caput, disciplina que os órgãos públicos são obrigados a fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e quantos aos essenciais, contínuos. Veja-se:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (Grifou-se)

32. Por outro lado, urge colacionar que a norma jurídica contida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifou-se)

33. Efetivando esse regramento infraconstitucional, frise-se que é assente neste Tribunal de Contas ser inviável a concessão de tutela inibitória antecipatória nos casos em que ocorrer dano inverso, senão vejamos o seguinte excerto do Processo n. 2.916/2016-TCE/RO, *ipsis verbis*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PENSÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. DANO REVERSO. BOA-FÉ DOS JURISDICINADOS REVELADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM TCE. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não acarrete dano inverso.

2. As pensões pagas aos Ex-Governadores estaduais possuem natureza alimentar; disso decorre, com efeito, que o deferimento do pleito antecipatório, in casu, decerto, causará aos interessados em testilha dano irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que se presume que tal benefício, por ter viés alimentar, é destinado ao sustento dos jurisdicionados e de suas famílias, e daí deflui a potencial ocorrência de dano ao reverso, acaso fosse deferido o pleito cautelar da SGCE, especialmente, inaudita altera pars, razão pela qual se indefere tal pedido. (Precedente: DECISÃO N. 229/2012 – PLENO)

34. No mesmo sentido é o que consta na ementa do Acórdão n. 12/18/2016-1ª Câmara, nos autos do Processo n. 4.707/2015, que assim dispôs:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADMISSÃO COMO PEDIDO DE REEXAME. CONTRATO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. PERIGO DE DANO REVERSO, PELO RISCO DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há óbice à conversão de recurso de reconsideração em pedido de reexame, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, se não se extrai erro grosseiro ou má-fé dos recorrentes, não se detecta prejuízo aos interessados e atendidos os demais requisitos formais.

2. Considerando que a suspensão do procedimento de contratação direta para operar o transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho, à época da decisão recorrida e no estágio em que se encontra, pode causar sério e irreversível prejuízo à coletividade, pelo risco de interrupção dos serviços públicos essenciais, é de se indeferir o pedido formulado e, no mérito, negar provimento ao recurso. (Grifou-se)

35. E ainda, veja-se a Decisão Monocrática n. 248/2016, nos autos do Processo n. 3.515/2016, proferida pelo Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, que ficou assim assentada:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

(...)

Ex positis, DECIDO:

(...)

II – Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde –RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Grifou-se)

36. Caso semelhante ao que está em debate foi proferido na Decisão n. 33/2014, da lavra do Conselheiro, Dr. Edilson Sousa Silva, prolatada nos autos do Processo n. 268/2014–TCE-RO, in verbis:

O Edital e a minuta do contrato trazem inúmeras irregularidades formais e materiais que são suficientes para macular o procedimento e inviabilizar o contrato.

Entretanto, dada a relevância do serviço público a ser prestado de transporte escolar e o início do ano letivo, entendo não ser prudente a suspensão dos serviços.

Isso se deve porque o dever do Estado para com a educação, compreende o fornecimento de transporte, conforme dispõe o art. 208, inciso VII da Constituição Federal, e previsto também no art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Além disso, os artigos 10, VII e 11, VI, da Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 10.709/03, taxativamente preceitua que o transporte escolar dos alunos da rede municipal é de responsabilidade dos municípios.

Portanto, não se admite que os alunos sejam prejudicados por comportamentos ilícitos administrativos do gestor municipal, que não se cercou do cuidado e diligência necessária para a deflagração do processo licitatório e seu consectário, devendo, caso comprovado, ser responsabilizado pela sua conduta. (Grifou-se).

37. No mesmo sentido, esta Relatoria se manifestou, por meio da Decisão Monocrática n. 50/2017/GCWCS, proferida nos autos do Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, ipisis litteris:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

(...)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

(...)

III – INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/20017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 – sexta-feira –, à 8h47min.), seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade

(concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso. (Grifou-se)

38. Diante desse contexto fático e jurídico, tenho por bem não conceder o pleito formulado pela Representante, porquanto, a meu sentir, a concessão da Tutela Inibitória somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a prejudicar a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela com fim de sanear as impropriedades verificadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.

III – DO DISPOSITIVO

39. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli – ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Cacoal – RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II – INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.

III – ORDENAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão (DDP) que AUTUE o presente documento da forma como se segue:

ASSUNTO : Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 – Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal – RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

INTERESSADO : Empresa Transparklim Eireli – ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928.

RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;

Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira;

Nelson Araújo Escudero Filho, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

IV – DETERMINAR, com amparo no art. 56, 57 e 58 do Código de Processo Civil, a juntada do Documento n. 2.241/2017 aos presentes autos, para o fim de serem decididas simultaneamente, pois há a litispendência com estes autos.

V – REMETA-SE, após, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para a sua manifestação regimental acerca desta Representação, de modo a levar em consideração, caso pertinente, a manifestação técnica constante no Documento n. 2.241/2017;

VI – DECLARAR que o feito tramite sem sigilo processual, com substrato no art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal c/c art. 79, § 1º, do RI-TCE/RO e subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil,

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos seguintes interessados:

a) Transparklim Eireli – ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928 (Procuração no ID 409127, à pág. n. 8).

b) Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

c) Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;

d) Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira;

e) Nelson Araújo Escudero Filho, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.

VIII – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

X – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante no item IV, VII e VIII da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho, 3 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2039/14
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – possíveis irregularidades na aplicação de Leis Municipais
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEL: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF 188.852.332-87, Prefeita Municipal (a partir de 1º.1.2017);
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00055/17

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que visa apurar a aplicabilidade e o cumprimento das Leis Municipais 3.248/2013, 3.249/2013 e 3.250/2013, instaurada nesta Corte de Contas em atendimento ao Ofício n. 710/PL/2013.

Para instruir o feito, verifica-se que foram expedidos Ofícios para que o Chefe do Poder Executivo de Cacoal prestasse informações quanto à aplicabilidade e o cumprimento das leis citadas, cujas respostas foram apresentadas por meio dos Ofícios 27/GAB/2014 e 175/GAB/2014. Ademais, também houve certificação in loco quanto às divulgações previstas naquelas Leis.

Após análise efetuada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal (fls. 29/32-v), concluiu-se que mesmo após mais de 3 (três anos) da publicação das Leis Municipais 3.248/PCM/13 e 3.249/PMC/13, estas normas ainda não estão sendo cumpridas pela Municipalidade. Nesse contexto, a Equipe Técnica assim certificou (fls. 29/32-v):

“Quanto à aplicabilidade e ao cumprimento da Lei Municipal n. 3.248/PMC/2013, verificou-se que não há divulgação na internet da listagem dos medicamentos, materiais cirúrgicos e insumos disponíveis na rede pública de saúde de Cacoal. Somente são disponibilizadas informações pertinentes às compras de medicamentos, materiais cirúrgicos e insumos, por meio do portal da transparência do Município. Entretanto, é demasiadamente longo e complexo o caminho até o acesso à listagem dos medicamentos, materiais cirúrgicos e insumos adquiridos. Igualmente tortuosa é a via para se chegar ao respectivo número e data das Notas Fiscais de compra, data de entrada na Unidade, local onde se encontram quantidade adquirida e recebida, o valor pago unitário e total. Também, não são disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde as indicações principais, quantidade disponível, local da disponibilidade e a data de validade dos medicamentos, materiais cirúrgicos e insumos disponíveis na rede pública local.”

“Já em relação à aplicabilidade e ao cumprimento da Lei Municipal n. 3.249/PMC/2013, conquanto a Senhora LINDALVA tenha informado que a municipalidade alimenta o sistema SisregIII, quando se pediu para abrir o site pertinente (<http://sisregiii.saude.gov.br/>), verifiquei que o acesso à informação é feito por meio de operador com senha previamente cadastrada. E o operador poderá ser, nos termos do Manual do Operador Solicitante, todo e qualquer funcionário do Município, subordinado ao Dep. de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria, com dinamismo, conhecimentos básicos de informática e saúde, bem como, um bom relacionamento com o público. Noutro dizer, não há divulgação, na rede mundial de computadores, da listagem de pacientes que esperam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Cacoal, porquanto o sistema que o Município alimenta não é aberto para acesso público, somente para usuários do sistema. Igualmente, as unidades de saúde e/ou complexos hospitalares instalados no município de Cacoal, que realizam procedimentos de média e alta complexidade, não foram obrigadas pela municipalidade a fornecer diariamente a listagem de pacientes encaminhados pelo Poder Público Municipal e que aguardam consultas, cirurgias e/ou outros procedimentos junto a essas unidades de saúde e/ou complexos hospitalares. Finalmente, não se tem notícia de que a Secretaria Municipal de Saúde tenha firmado Termo de Cooperação, Compromisso e Responsabilidades com as Unidades/Complexos hospitalares de média e alta complexidade, para a obtenção e divulgação imediata das listas no site da prefeitura ou outro meio eletrônico disponível.”

No que tange ao cumprimento e aplicabilidade da Lei Municipal n. 3.250/PMC/13, tem-se que essa matéria está sendo analisada no processo n. 2868/13, que trata de auditoria de regularidade, com escopo na avaliação da obediência, pela Prefeitura do Município de Cacoal das disposições contidas na Lei Complementar Federal 131/2009 (Lei da Transparência). Nestes termos, a Equipe Técnica considerou a existência do fenômeno processual da litispendência, nos termos do art. 337, §1º, §2º e §3º, bem como no artigo 485, V, ambos do CPC/15.

É o relatório.

Sem mais delongas, registra-se que o objeto deste processo limita-se apenas à parte alusiva à legislação Municipal que ainda não é objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, uma vez que a matéria referente à Lei Municipal 3.250/13 já está sendo analisada no Processo 2868/13.

Nesse sentido, considerando que a sistemática de fiscalização deste tipo de matéria é, sobretudo, prospectiva, determina-se ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovar o cumprimento das Leis Municipais 3248/13 e 3249/13, adotando as seguintes providências com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

a) Providenciar a disponibilização da listagem de medicamentos, materiais cirúrgicos e insumos disponíveis na rede pública do Município de Cacoal,

bem como as indicações principais de quantidade disponível, local da disponibilidade e a data de validade dos medicamentos, materiais e insumos disponíveis na rede pública;

b) Providenciar para que essas informações referentes à listagem de medicamentos estejam facilmente acessíveis pelo cidadão, devendo ser divulgadas no Portal de Transparência do Município, em área de fácil visualização;

c) Providenciar a disponibilização da listagem de pacientes que esperam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Cacoal, com um sistema aberto para acesso público, também constante no Portal de Transparência do Município, em área de fácil visualização;

d) Adotar providências para que as informações apresentadas sejam em tempo real e diariamente atualizadas.

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Município o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de Transparência, aí considerando-se, inclusive, o regramento local.

Determino, ainda, dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de março de 2017.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 373/2010-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Poder Executivo Municipal de Castanheiras – RO.
RESPONSÁVEL : FABRÍCIO BARBOSA DE ANDRADE, CPF/MF n. 061.098.446-24 – Engenheiro Civil.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 060/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Retornaram os autos para apreciação dos elementos relativos ao pagamento realizado pelo senhor Fabrício Barbosa de Andrade, CPF n. 061.098.446-24, concernente à sanção pecuniária que lhe foi imposta no item III, do Acórdão n. 85/2014-2ª Câmara (às fls. ns. 170/171), no valor de R\$ 5.531,58 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).

2. O responsável foi cientificado do teor do Acórdão referido no item precedente, por meio do Ofício n. 1290/2014/D2ª C-SPJ (à fl. n. 194); após o trânsito em julgado dos presentes autos, foi emitido Título Executivo n. 241/2015 (à fl. n. 217), atinente à multa aplicada, o qual resultou na CDA n. 20150205811976 (à fl. n. 238), encaminhada, mediante o Ofício n. 57/2015/SPJ-DEAD (à fl. n. 241), ao Procurador da Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO, para cobrança judicial.

3. A Procuradoria-Geral do Estado junto Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 039/2017/PGE/PGETC (à fl. n. 304), informou sobre o Protesto das CDA's ns. 20150205811971 (senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, à fl. n. 235), 20150205811973 (senhor Antônio Deodato da Silva, à fl. n. 236) e 20150205811974 (senhor Ademilson Vieira dos Anjos, à fl. n. 237), bem

ainda, quanto ao Parcelamento n. 20160300500021, feito pelo senhor Fabrício Barbosa de Souza, concluiu pelo pagamento de todas as 15 parcelas geradas; ressaltou, entretanto, o recolhimento a menor da 9ª parcela, verificando-se um saldo devedor no valor de R\$ 51,29 (cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), motivo por que encaminhou o processo para deliberação desta Relatoria no que diz respeito à cobrança do remanescente.

4. Por força do Provimento n. 003/2013-MPC, deixa-se de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que o mencionado Provimento dispensa a manifestação Ministerial nos procedimentos de quitação de débito.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete

6. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, ressalto, por oportuno, que a presente fase processual servirá, tão só, para analisar a quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade do senhor Fabrício Barbosa de Andrade, CPF n. 061.098.446-24, decorrente da sanção pecuniária imposta no item III, do Acórdão n. 85/2014-2ª Câmara (às fls. ns. 170/171), no valor de R\$ 5.531,58 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).

8. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, quanto ao Parcelamento n. 20160300500021, feito pelo senhor Fabrício Barbosa de Souza, concluiu pelo pagamento de todas as 15 parcelas geradas; acautelou, todavia, o recolhimento a menor da 9ª parcela, verificando-se um saldo devedor no valor de R\$ 51,29 (cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), motivo por que encaminhou o processo para deliberação desta Relatoria no que diz respeito à cobrança do remanescente.

9. Dito isso, verifica-se que o Requerente procedeu ao recolhimento dos débitos imputados no item III, do Acórdão n. 85/2014-2ª Câmara (às fls. ns. 170/171), no valor originário de R\$ 5.531,58 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), restando apenas o valor de R\$ 51,29 (cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), oriundo do pagamento a menor da 9ª parcela.

10. Nesse sentido, nos termos do que já tem decidido esta Corte de Contas, deve-se conceder a quitação ao senhor Fabrício Barbosa de Souza, a título de racionalização administrativa e economia processual, porquanto os custos da cobrança resquicial do valor remanescente certamente seriam maiores do que o valor do ressarcimento.

13. Sendo assim, estando demonstrado que o senhor Fabrício Barbosa de Souza adimpliu a obrigação, imputada por meio do Acórdão n. 85/2014-2ª Câmara, há que se conceder plena quitação do débito, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação pela Secretaria de Processamento e Julgamento, como preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14. Saliente-se que a redação do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, dispõe que, comprovado o recolhimento integral, este Tribunal expedirá quitação do débito ou multa, com a consequente baixa da responsabilidade em relação à obrigação imputada.

III - DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões supra aquilatadas, DECIDO para o fim de:

I – CONCEDER a quitação do débito, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do senhor Fabrício Barbosa de Souza, CPF/MF n. 061.098.446-24 – Engenheiro Civil, da multa que lhe foi imposta por meio do item III, do Acórdão n. 85/2014-2ª Câmara, nos termos do art. 26,

caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o art. 35, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova todos os atos necessários à baixa de responsabilidade da multa aplicada ao jurisdicionado em testilha, com a plena quitação, na forma disposta no item anterior;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao interessado, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – APÓS, remetam-se os autos epigrafados ao Departamento de Acompanhamento das Decisões – DEAD, para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento de todos os termos do Acórdão n. 85/2014-2ª Câmara.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens III, V e VI, da parte dispositiva da presente Decisão, e após remeta o processo em epígrafe à SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO para adoção das medidas previstas nos itens I, II, IV e VI deste Decisum.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho - RO, 6 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0539/2017

UNIDADE: Município de Corumbiara

ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Presencial n. 001/2017/SRP, deflagrado pelo Município de Corumbiara para formação de registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades de diversas secretarias municipais
RESPONSÁVEIS: Laércio Marchini – Prefeito (CPF nº 094.472.168-03)
Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira (CPF nº 874.516.542-49)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCN-TC 00052/17

1. Versam os autos sobre a análise do Edital de Pregão Presencial nº 001/2017, deflagrado pelo Município de Corumbiara, visando à formação de registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios, para atendimento a diversas secretarias municipais, estimado em R\$ 715.226,04 (setecentos e quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos).

2. Em razão dos fortes indícios de irregularidades graves notados pelo Corpo Técnico, esta Relatoria ordenou, em sede de tutela inibitória antecipada inaudita altera pars, a paralisação da disputa antes mesmo da realização da sessão pública de abertura e julgamento das propostas (Decisão nº 45/17). Na mesma oportunidade, informou que o prazo para apresentação de justificativas e retificações ainda correria depois de concluída a instrução preliminar do feito – que dependia, àquela altura, da manifestação da Procuradoria de Contas.

3. Os autos foram instruídos com informação de que o certame foi interrompido (documentação apresentada pela Pregoeira por meio do Ofício nº 109/2017 acostado ao ID nº 410946).

4. Em exame aos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 104/2017, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou as falhas já detectadas, porém, acrescentou outro apontamento relacionado à “ausência, no edital, de requisitos de qualificação técnica destinados à garantia da execução contratual”.

5. Segundo o Parquet de Contas a única exigência inserta no instrumento convocatório acerca desse ponto se restringiu apenas a apresentação de “certidão negativa de Concordata e Falência”, o que, em seu entender, é “insuficiente para assegurar a capacidade das licitantes de executarem o objeto do certame, que foi estimado em mais de setecentos mil, durante o interregno de um ano”. Diante disso, opinou pela manutenção da suspensão do processo licitatório e pela expedição de notificação aos responsáveis, para que estes pudessem efetivar correções ou apresentar razões de justificativas acerca da impropriedade mencionada, bem como acerca das falhas indicadas no relatório técnico.

6. Assim vieram os autos conclusos.

7. Acolho a correção sugerida no exame ministerial, por seus fundamentos.

8. Assim, considerando que a determinação prolatada por este Relator diferiu a fixação de prazo para o exercício do contraditório, determino a notificação dos responsáveis para lhes dar ciência de que estão sujeitos ao prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para apresentar justificativas e documentos que entender pertinentes para sanar os indícios de irregularidades suscitados, tanto no relatório técnico, como no parecer ministerial.

9. Além disso, devem manter suspenso o certame, até ulterior deliberação desta Corte, sob pena de responsabilização.

10. Aperfeiçoadas as notificações, remeta-se o feito ao Corpo Técnico para acompanhamento do cumprimento da decisão proferida pela Relatoria.

11. Publique-se.

Em 10 de março de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 0347/2016

UNIDADE: Poder Executivo de Corumbiara

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 03/2011

RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho, então Prefeito, MAP Terraplanagem e Transportes Ltda. (CNPJ nº 84.706.423/0001-11), sociedade empresária contratada, e outros

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00056/17

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo de Corumbiara, em razão dos indícios de irregularidade danosa na prestação de serviços de recuperação de pavimentação (tapa buracos) e lama asfáltica, em ruas e avenidas Municipais, pela sociedade empresária (contratada) MAP Terraplanagem e Transportes Ltda., na execução do Contrato nº 061/2012, no valor de R\$ 197.653,27 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos).

O Corpo Técnico examinou a documentação ofertada pela Administração – cópia do processo administrativo nº 525/2015/PMC (TCE) –, e fundamentou a sua posição nos seguintes termos:

“Pelo que se observa nos autos, a Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO, não apurou de fato o valor do possível dano, como se vislumbra em seu Relatório Final (Pag. 256, ID 259746, Aba “Arquivos Eletrônicos”), que cita “Vale destacar mais uma vez que este valor não é valor de eventual dano e sim valor do item da planilha, valor do dano deve ser levantado por engenheiro.”, relatando também, no final da aludida peça técnica que “Desta forma esta comissão é do entendimento que o Município deverá junto a sua engenharia fazer um estudo detalhado do serviço realizado com imperfeições, citando trechos e ruas a serem recuperadas...”, entendimento este, mantido nas Considerações Finais (Pag. 261, ID 259746, Aba “Arquivos Eletrônicos”) da mencionada comissão, e corroborado pelo Parecer do Controle Interno da Prefeitura de Corumbiara (Pag. 262, ID 259746, Aba “Arquivos Eletrônicos”), bem como, no Parecer Jurídico (Pag. 272/273, ID 259746, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

14. Desta forma, deve a Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO, tomar as medidas necessárias para apuração do possível dano causado em função da execução do Contrato nº 061/2012, tendo como contratada a empresa MAP Terraplanagem e Transporte Ltda, remetendo a este Tribunal, de forma conclusa, a referida tomada de contas especial instaurada pela prefeitura, para prosseguimento do feito nesta Corte de Contas, com toda a documentação que se fizer pertinente ao caso, observando a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007. Ainda, deve a Prefeitura Municipal de Corumbiara, instaurar procedimento administrativo específico, para apurar a conduta do Sr. Tiago Fernando Martins, engenheiro civil, que segundo o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (Pag. 253/254, ID 259746, Aba “Arquivos Eletrônicos”), aceitou as medições realizadas pela empresa contratada, verificando assim, após o devido processo legal e resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa, a definição de sua responsabilidade, observando possibilidade de inclusão do mesmo, na tomada de contas especial instaurada pela prefeitura em tela.

4. CONCLUSÃO

15. Diante da apreciação dos autos, concernentes a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 061/2012 (Pag. 140/144, ID 259746, Aba “Arquivos Eletrônicos”), de 11/09/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corumbiara e a empresa MAP Terraplanagem e Transportes Ltda, cujo objeto é a Contratação de uma empresa para executar Serviços de Recuperação de Pavimentação Asfáltica (tapa buracos) e Lama Asfáltica, em ruas e avenidas da cidade de Corumbiara/RO, no valor de R\$ 197.653,27 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), verifica-se que a referida Tomada de Contas Especial não se encontra conclusa, uma vez que a aludida Comissão da TCE, não apurou de fato o valor do possível dano, como se vislumbra em seu Relatório Final (Pag. 256, ID 259746, Aba “Arquivos Eletrônicos”), devendo ser devolvida a Prefeitura Municipal de Corumbiara, conforme art. 14 da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Considerando o relato acima, deve a Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO, tomar as medidas necessárias para apuração do possível dano causado em função da execução do Contrato nº 061/2012, tendo como contratada a empresa MAP Terraplanagem e Transporte Ltda, remetendo a este Tribunal, de forma conclusa, a referida tomada de contas especial instaurada pela prefeitura, para prosseguimento do feito nesta Corte de Contas, com toda a documentação que se fizer pertinente ao caso, observando a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007. Ainda, deve a Prefeitura Municipal de Corumbiara, instaurar procedimento administrativo específico, para apurar a conduta do Sr. Tiago Fernando Martins, engenheiro civil, que segundo o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (Pag. 253/254, ID 259746, Aba “Arquivos Eletrônicos”), aceitou as medições realizadas pela empresa contratada, verificando assim, após o devido processo legal e resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa, a

definição de sua responsabilidade, observando possibilidade de inclusão do mesmo, na tomada de contas especial instaurada pela prefeitura em tela, conforme exposto nos parágrafos 6º a 14 deste relatório”.

É o essencial a relatar.

De fato, como bem disse a Unidade Técnica, as “conclusões” emanadas da Comissão da TCE – deflagrada pelo Poder Executivo de Corumbiara, para investigar o possível dano ao erário, decorrente da execução supostamente irregular do contrato (nº 061/2012) firmado com a sociedade empresária MAP Terraplanagem e Transporte Ltda. –, mostraram-se insuficientes para subsidiar a devida formação de juízo que o caso requer.

Com efeito, não se verifica a consumação da irregularidade danosa sinalizada, bem como a identificação dos agentes que contribuíram para o seu aperfeiçoamento. Tampouco se constata a quantificação do suposto prejuízo experimentado pela Administração. Tal circunstância só se justificaria na hipótese de um posicionamento vigoroso no sentido da não configuração de irregularidade danosa, o que aqui não se atestou. Logo, a apuração desse procedimento se revela inconclusiva.

Nesse particular, vale alertar que a autoridade administrativa competente deve investigar a ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou ato ilegal, que resulte dano ao erário, identificando os seus responsáveis e quantificando o montante dispendido ilegalmente, sob pena de responsabilidade solidária, o que realça a importância da diligência do gestor na averiguação dos fatos que demandaram a instauração da Tomada de Contas Especial em questão.

Por conseguinte, diante do relatório lacunoso apresentado pela Administração, determino, em consonância com a manifestação técnica (anexa), ao Chefe do Poder Executivo de Corumbiara, a apuração da execução supostamente irregular do Contrato nº 061/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corumbiara e a sociedade empresária MAP Terraplanagem e Transporte Ltda., demonstrando (documentalmente e conclusivamente), perante esta Corte, a (i) consumação (ou não) da ilegalidade danosa sinalizada (que ensejou a deflagração da Tomada de Contas Especial), a (ii) quantificação do prejuízo experimentado, e a (iii) identificação dos seus responsáveis – agentes públicos e privados (eventual beneficiário imerecido, por exemplo) que concorreram (dolosamente e/ou culposamente) para o seu aperfeiçoamento.

Deixo de acolher a proposta técnica para a instauração de “procedimento administrativo específico” investigatório da postura do Sr. Tiago Fernando Martins, engenheiro civil que supostamente “aceitou as medições realizadas pela contratada”, tendo em vista o exame dessa conduta fazer parte do escopo da Tomada de Contas Especial em questão.

É como decido. Publique-se.

Em 13 de março de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00685/16 – TCE/RO.
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES.
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA (ACÓRDÃO Nº 117/2015 – PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 01828/10/TCE-RO).
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
INTERESSADO: MAURO ARROIO PEREIRA – EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES (CPF: 096.270.062-20).
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0060/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. ACORDÃO Nº 117/2015 – PLENO. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR MAURO ARROIO PEREIRA. RECOLHIMENTO DE 10 PARCELAS MENSIS. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de MAURO ARROIO PEREIRA – CPF: 096.270.062-20, na qualidade de Ex-Diretor do Departamento de Arrecadação do Município de Costa Marques, referente à multa consignada no item IX do Acórdão nº 117/2015 - PLENO proferido nos autos do processo nº 1828/2010/TCE-RO, no valor original de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$ 2.688,40 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ, para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor MAURO ARROIO PEREIRA – CPF: 096.270.062-20, na forma do item I desta Decisão;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 1828/2010/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02430/16

PROCESSO: 00153/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de gestão
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
UNIDADE: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gilvan Soares Barata – Vereador Presidente - CPF: 405.643.045-49
Ademir Figueiredo da Silva – Secretário-Geral - CPF: 793.560.522-04
Solange Modena de A. Silveira – Presidente da CPL - CPF: 710.169.372-53
Jansen de Lima Rodrigues – Controlador Interno - CPF: 000.347.792-48

Moisés Ferreira dos Santos – Ex-Vereador Presidente - CPF: 274.028.511-68
Moisés de Jesus Santos – Ex-Secretário-Geral - CPF: 329.646.8425-00
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 23ª Sessão da 2ª Câmara, em 14 de dezembro de 2016

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE CUJUBIM. CONFIGURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADE A NORMA LEGAL. ATO CONSIDERAR ILEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se ilegal o procedimento, quando constatado a ausência de publicidade do extrato de contrato, por malferir o princípio da publicidade inserto na Constituição Federal e parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Aplica-se multa aos responsáveis que deram azo as impropriedades, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de apurar a ocorrência de irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilegal o ato praticado na condução do Processo Administrativo nº 018/2014, com vista à aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cujubim, sob a responsabilidade do Senhor GILVAN SOARES BARATA – Vereador-Presidente, solidariamente, com os Senhores ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA – Secretário-Geral e JANSEN DE LIMA RODRIGUES – Controlador Interno, pela ocorrência da seguinte irregularidade:

a) Descumprimento ao princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, c/c parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, por não publicar o extrato do contrato - que trata da aquisição de combustíveis, relativo ao Processo Administrativo nº 018/2014.

II. Multar, individualmente, os Senhores GILVAN SOARES BARATA – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA – na qualidade de Diretor-Geral e JANSEN DE LIMA RODRIGUES – na qualidade de Controlador Interno do Poder legislativo, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea "a" deste Acórdão;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas no item II deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente Acórdão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Determinar, via ofício, ao Senhor GILVAN SOARES BARATA, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo que, doravante, promova estudo de viabilidade econômica, para aquisição ou locação de software, na forma do artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93;

VI. Determinar, via ofício, ao Senhor GILVAN SOARES BARATA, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que doravante, ao proceder licitação com vista a aquisição de combustíveis, apresente justificativa motivada com informações concisas, de modo a adequar os limites de jurisdição do Município ao valor do objeto da pretensa licitação, no sentido de ampliar a competitividade, em consonância com os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, encartado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

VII. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores GILVAN SOARES BARATA – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA – na qualidade de Diretor-Geral, JANSEN DE LIMA RODRIGUES – na qualidade de Controlador Interno, MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS – Ex-Vereador Presidente, MOISÉS DE JESUS SANTOS, Ex-Secretário Geral e a Senhora SOLANGE MODENA DE A. SILVEIRA – na qualidade de Presidente da CPL do Poder legislativo de Cujubim, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acórdão;

IX. Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04189/15/TCE-RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 50/2015 - PLENO
REQUERENTE: Marta Alves da Silva - ex-Secretária Municipal de Fazenda,
Administração e Planejamento
CPF nº 386.432.782-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00031/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPROVANTES ENVIADOS. QUITAÇÃO.

Tratam os autos do pedido Parcelamento de Débito solicitado pela Senhora Marta Alves da Silva, ex-Secretária Municipal de Fazenda,

Administração e Planejamento de Itapuã do Oeste, referente às multas aplicadas por meio do Acórdão nº 50/2015-Pleno, consignadas nos itens VIII e XVII, deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00333/15

2. Com o objetivo de levar ao conhecimento da Responsável o teor da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00333/15 o Departamento do Pleno expediu o Ofício nº 01314/2015/DP-SPJ, acostado à fl. 26, recebido conforme Aviso de Recebimento à fl. 31

3. Concedido o parcelamento em 13 (treze) vezes, a Senhora Marta Alves da Silva encaminhou a esta Corte respectivos comprovantes dos recolhimentos creditados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas de Rondônia – FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 27/56.

4. Após confirmação dos pagamentos realizados pela Senhora Marta Alves da Silva, nos termos do Despacho exarado à fl. 58, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que, após atualização dos débitos, verificou o saldo renascente de R\$535,62 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

4.1. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, “considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 0170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos autos nº 00883/2010 e com o intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito”, o Corpo Instrutivo opinou pela expedição de quitação de débito à Senhora Marta Alves da Silva, nos termos do caput do art. 34 do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 145/2013.

5. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO o Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos.

São esses, em síntese, os fatos.

6. Compulsando os autos, verifica-se que a Senhora Marta Alves da Silva, encaminhou documentação probatória dos recolhimentos efetivados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas de Rondônia – FDI/TCE-RO, referente às multas que lhes foram aplicadas no Processo nº 3513/2008/TCE-RO.

6.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente à atualização monetária, no montante de R\$535,62, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor, cujo custo de obtenção poderá superar valor perseguido.

6.2. Assim, no diapasão do Corpo Técnico, entendo que o montante recolhido pela Senhora Marta Alves da Silva é suficiente para liquidação das multas a ela aplicadas, motivando e fundamentando a expedição de quitação e concessão de baixa de responsabilidade, na forma da lei.

7. Dessa forma, comprovada a regularidade dos recolhimentos efetuados pela Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 145/2013/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Marta Alves da Silva, CPF nº 386.432.782-20, ex-Secretária Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento, das multas consignadas nos itens VIII e XVII do Acórdão nº 50/2015-Pleno, prolatado nos autos nº 3513/2008/TCE-RO;

II. Dar ciência do teor desta Decisão a interessada, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para a baixa da responsabilidade e junte cópia da presente Decisão nos autos de nº 3513/2008/TCE-RO;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 3513/2008/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento, após remeta-se o principal ao DEAD, para as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 50/2015-Pleno.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0734/1996 – TCE/RO (VOLUMES I E II)
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE (JAMARI)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: ITAMAR JOSÉ FÉLIX – EX – PRESIDENTE DA
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE (CPF Nº 139.065.182-72) E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0058/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1995. ACÓRDÃO Nº 276/97. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO SENHOR ITAMAR JOSÉ FÉLIX. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Ante o exposto, em face do extenso lapso decorrido desde a prolação do Acórdão nº 276/97 sem que houvesse a adoção dos atos necessários à cobrança da multa consignada no item IV do referido Acórdão, DECIDO:

I. Conceder Baixa de Responsabilidade ao Senhor Itamar José Félix, na qualidade de Ex – Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste – CPF nº 139.065.182-72, referente à multa que lhe fora imposta no item IV do Acórdão nº 276/97, no valor original correspondente à 500 (quinhentos) UFIR'S, em virtude da incidência do instituto da prescrição, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Itamar José Félix (CPF nº 139.065.182-72);

III. Promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento dos demais responsabilizado nestes autos em face da execução fiscal nº 0020032-83.2013.822.0001;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00011/2017
INTERESSADA: Janete Cecon Pereira
ASSUNTO: Parcelamento de multa – item VII do Acórdão APL-TC 0346/16. Processo n. 3972/2008
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00053/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento da multa, formulado por Janete Cecon Pereira, relativo ao item VII do Acórdão APL-TC 0346/16, decorrente do Processo n. 3972/2008, pela “concessão de diárias a servidores e agentes políticos com recurso da educação, para resolver problemas alheios à manutenção e o desenvolvimento do ensino”, sendo condenada em multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A Requerente manifestou interesse em fracionar a multa em 14 (quatorze) parcelas de R\$ 81,65 (oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) cada, fundamentando seu pedido no Código Tributário do Município de São Francisco do Guaporé (LC n. 005/2009). Para tanto, trouxe aos autos cópias do Acórdão, da LC 005/2009 e do Decreto 002/2016 que fixou o valor da UFM para o exercício financeiro de 2016.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 17 atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (fls. 14/16), não foi emitido título executivo em nome da Senhora Janete Cecon Pereira, CPF: 326.795.052.04, referente a multa cominada no Acórdão APL-TC n. 346/16, proferido no Processo n. 3972/08/TCE-RO, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.”

Por meio do Ofício n. 0032/2017-GPCPN (fls. 29 e 29-v), esta Corte de Contas informou a requerente sobre a possibilidade de emendar o pedido, adequando-o aos preceitos da Resolução n. 231/2016, e, equivocadamente, considerou que o parcelamento deveria ser formulado em no máximo 5 (cinco) parcelas de R\$ 306,43 (trezentos e seis reais e quarenta e três centavos) cada.

Em resposta, a requerente informou estar de acordo com as normas e valores estabelecidos pelo Ofício 32/2017-GPCPN (fl. 33).

O valor atualizado da multa perfaz o montante de R\$ 1.532,14 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), que equivale a 23,50 UPF/RO, conforme o Demonstrativo de Débito (fl. 25).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.532,14 (ou 23,50 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 25), tenho que poderá ser parcelada na forma requerida, em 05 vezes e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Sra. Janete Cecon Pereira (item VII do Acórdão 346/16 - Processo n. 3972/08), no importe atualizado de R\$ 1.532,14 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), em 05 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar a interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3972/08); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, em 10 de março de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00003/2017

INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva Andrade

ASSUNTO: Parcelamento de multa – item VII do Acórdão APL-TC

0346/16. Processo n. 3972/2008

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00054/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento da multa, formulado por Maria Aparecida da Silva Andrade, relativo ao item VII do Acórdão APL-TC 0346/16, decorrente do Processo n. 3972/2008, pela “concessão de diárias a servidores e agentes políticos com recurso da educação, para resolver problemas alheios à manutenção e o desenvolvimento do ensino”, sendo condenada em multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A Requerente manifestou interesse em fracionar a multa fundamentando seu pedido no Código Tributário do Município de São Francisco do Guaporé (LC n. 005/2009). Para tanto, trouxe aos autos cópias do Acórdão, da LC 005/2009 e do Decreto 002/2016 que fixou o valor da UFM para o exercício financeiro de 2016.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 18 atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (fls. 15/17), não foi emitido título executivo em nome da Senhora Maria Aparecida da Silva Andrade, CPF: 114.982.852-87, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC n. 346/16, proferido no Processo n. 3972/08/TCE-RO, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.”

Por meio do Ofício n. 0025/2017-GPCN (fls. 24 e 24-v), esta Corte de Contas informou a requerente sobre a necessidade de emendar o pedido, adequando-o aos preceitos da Resolução n. 231/2016, e, equivocadamente, considerou que o parcelamento deveria ser formulado em no máximo 5 (cinco) parcelas de R\$ 306,43 (trezentos e seis reais e quarenta e três centavos) cada.

Em resposta, a requerente informou estar de acordo com as normas e valores estabelecidos pelo Ofício 25/2017-GPCN (fl. 24).

O valor atualizado da multa perfaz o montante de R\$ 1.532,14 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), que equivale a 23,50 UPF/RO, conforme o Demonstrativo de Débito (fl. 21).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.532,14 (ou 23,50 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 21), tenho que

poderá ser parcelada na forma requerida, em 05 vezes e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Sra. Maria Aparecida da Silva Andrade (item VII do Acórdão 346/16 - Processo n. 3972/08), no importe atualizado de R\$ 1.532,14 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), em 05 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar a interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3972/08); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, em 13 de março de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 1

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h18, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 6ª Extraordinária (15.12.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1320, de 27.1.2017:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00075/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa - FISCAP.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Afastar o prazo de oito dias para emendas, previsto no art. 266 do RITC e em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar os termos da Instrução Normativa que dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 05067/16 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução e Manual de Auditoria Financeira
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI e, em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Resolução que dispõe sobre o Manual de Auditoria Financeira no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 00158/17 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Instrução Normativa e Resolução – Requisitos mínimos a serem observados pelos portais de transparência das unidades jurisdicionadas
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Acolher a preliminar de autorização para que o presente processo seja relatado pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI e em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Instrução Normativa que dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Resolução que institui o Certificado de Qualidade em Transparência Pública e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 00124/2016
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa – Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal do Estado de Rondônia - IEGM
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI e em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar

automaticamente os exatos termos da Instrução Normativa que dispõe sobre a Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), no Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

OUTROS ASSUNTOS

1 – O Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, concedeu a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que se manifestou da seguinte forma: “Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, trago ao conhecimento de Vossas Excelências que tivemos uma reunião aqui no Tribunal de Contas do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, com enfoque na Região Norte, a respeito da representação que interpusemos no Tribunal para auditoria do sistema prisional do Estado. Essa reunião seria apenas uma reunião interna do Conselho Nacional de Procuradores Gerais para fazermos uma avaliação da evolução em cada Tribunal, pois dia 9 de fevereiro faria um mês que as representações foram interpostas ao mesmo tempo em todos os Estados da Região Norte, mas o nosso eminente Conselheiro Presidente, entusiasta do tema, acabou se engajando tanto nessa questão da auditoria do sistema prisional que entrou em contato com Tribunais de Contas de outros Estados e isso despertou um interesse tão grande pela reunião que até na véspera da reunião estávamos recebendo ligações de pessoas do país inteiro querendo participar. De modo que vieram representantes dos Ministérios Públicos de Contas de toda Região Norte, com exceção de Roraima, além de Conselheiros e representantes das unidades técnicas do Mato Grosso, de Roraima, do Amapá, do Pará, Acre, Amazonas, inclusive do Tribunal de Contas da União. O Tribunal de Contas da União também se engajou nesse tema, tanto que hoje eu, o Conselheiro Edilson e o Conselheiro Francisco Carvalho estaremos nos deslocando a Brasília para termos uma reunião com o presidente do Tribunal de Contas da União para alinharmos como será essa atuação conjunta. A reunião foi de extremo êxito, as pessoas saíram daqui encantadas com a qualidade técnica do nosso pessoal, com o empenho que o Tribunal tem demonstrado, com a harmonia que existe entre o Tribunal de Contas e a Corte. Um tema espinhoso, complexo, que nos outros Estados está causando mal estar e dificuldades, aqui foi tratado de forma absolutamente técnica e sem qualquer tergiversação. Quero fazer elogios à equipe técnica, ao Secretário José Luiz do Nascimento, ao Paulo Dias, que é o coordenador da auditoria, ao Régis e ao Éder, que fizeram uma apresentação digna de orgulho, elogiada por todos os presentes. Alguns procuradores me pediram que encaminhasse o planejamento, inclusive no caso do TCDF, em que há uma dificuldade grande de o Tribunal deferir a tutela para iniciar a auditoria, a Procuradoria quer juntar o nosso planejamento no processo para mostrar como é que lá eles estão colocando dificuldade e aqui em Rondônia tratamos isso de forma absolutamente tranquila. O trabalho ficou impecável, em pouquíssimo tempo apresentaram um trabalho digno de nota, tão digno de nota que me parece que o Tribunal de Contas da União não terá muita alternativa a não ser seguir naquelas linhas mestras que foram apresentadas. Quero aproveitar para agradecer à Presidência do Tribunal, o apoio que nos foi prestado, a tudo, a tempo e a hora, as pessoas ficaram encantadas com a efervescência em que o Tribunal se encontrava, para onde íamos havia uma equipe trabalhando em aspectos técnicos e em avanço do controle. Foi assim uma reunião marcada de última hora, mas fizemos um bom papel e estamos no caminho certo. Talvez seja o maior prêmio, para quem ao longo de tantos anos vem acompanhando e participando da evolução deste Tribunal. Muito obrigado mais uma vez pela deferência que sempre tem dado ao Ministério Público de Contas nos temas mais complexos, como é nesse caso do sistema prisional. Muito obrigado!”

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, faço coro e adesão ao eminente Procurador “in totum”, não só relativamente ao êxito em que a Corte vem construindo dialeticamente esse aperfeiçoamento na proteção da coisa pública, mas também acrescento que levado Vossa Excelência a conversar com o Jailton, um companheiro de longa data, ele não escondeu a admiração e o contentamento para esta estrutura corporativa, ele disse que tem que levar daqui para outros Tribunais a disseminação dessas boas práticas. Parabéns ao Procurador, Dr. Adilson, por essa dinâmica e a todo o Tribunal.”

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Quero também deixar registrado os parabéns a essas atitudes que efetivamente engrandecem a nossa Corte. A Corte tem uma equipe

técnica que merece os mais altos e sinceros elogios, na pessoa do José Luiz e extensivos a todos os colaboradores do controle externo e também, em especial, no caso concreto dessa auditoria, pela iniciativa da representação do MPC e pelo apoio incondicional da Presidência a essa iniciativa, o que engrandece e coloca em destaque mais uma vez o nosso Tribunal de Contas no cenário nacional. Em todas as auditorias que participamos observamos o respeito que a nossa Corte tem conquistado no cenário nacional e até internacional. Uma coisa importante que chama a atenção é que em outras Cortes parece que existe uma separação entre MPC e Tribunal de Contas em si, e isso não vemos aqui, há um espírito de unidade que encanta e ao mesmo tempo atende as concepções apriorísticas do constituinte originário, ele quis exatamente colocar o MPC no Tribunal de Contas para que juntos fizessem o controle da gestão e isso vem acontecendo aqui de uma forma harmoniosa. Vossa Excelência sabe que em alguns Tribunais que estivemos há às vezes até um empecilho, um óbice que se colocam gratuitamente para o desempenho dos misteres constitucionais tanto do Ministério Público quanto da Corte de Contas. Deixo registrados os mais altos elogios e a admiração a Vossas Excelências e também ao corpo técnico desta Corte, os elogios e homenagens devem ficar registrados nos anais desta casa.”

O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: “Agradecendo os elogios de todos dirigidos a mim, mas esses elogios devem ser dados a toda Corte, se há esse reconhecimento constitucional da figura do Ministério Público de Contas, da importância dele e do dever constitucional da Corte em prestigiar as instituições, apenas materializamos o que o Conselho Superior de Administração sempre balizou. Ouvi do Conselheiro Euler, quando estava na presidência, que o presidente nada mais é do que o materializador da vontade e da intenção do Conselho Superior de Administração. É no órgão colegiado que saem a melhores decisões, decisões ponderadas e diretrizes. Apenas cumpro com o meu dever de plantonista na presidência, de pôr em prática as diretrizes e orientações do Conselho Superior de Administração.”

Nada mais havendo, às 9h43, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2839/2012
Interessado : Paulo de Lima Tavares
Assunto : Licença eleitoral

DM-GP-TC 00049/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FOLGA ELEITORAL REMANESCENTE. COMPROVAÇÃO. DIREITO DE GOZO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS. LEI N. 9.504/97. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A legislação eleitoral nada dispôs quanto ao prazo prescricional do direito de folga decorrente da Lei Federal n. 9.504/97, não sendo possível, portanto, a sua limitação.
2. Comprovada a existência de dias remanescentes, impõe-se o deferimento do pedido para gozo em momento oportuno.

Os presentes autos versam acerca de folgas compensatórias do servidor Paulo de Lima Tavares, cadastro 222, lotado na Secretaria de Gestão de Pessoas, obtidas por prestação de serviços eleitorais nos sufrágios de

2008, 2010 e plebiscito de 2010, conforme certidões constantes no processo, as quais totalizaram 14 dias de dispensa do trabalho.

Na data de 16/08/2016, o servidor, sob o fundamento de que ainda possuía um saldo de 06 dias remanescentes do total das folgas adquiridas, requereu o gozo de 4 dias, para o período de 5,6,8 e 9 de setembro de 2016.

Antes de apreciar o pleito, esta Presidência encaminhou os autos à SEGESP para manifestação da chefia imediata do servidor, haja vista que, de acordo com o demonstrativo de licenças, restavam apenas 5 dias de folga a ser gozada, e não 6 como afirmado pelo requerente.

Nesse interim, o servidor solicitou a desconsideração do pedido referente ao gozo de 4 dias de folga, em razão de licença médica ocorrida no período solicitado para o afastamento, tendo retornado às suas atividades na data de 08 de setembro de 2016, pugnando, portanto, pelo reconhecimento do seu direito de que os 4 dias ainda remanescentes sejam usufruídos em data oportuna.

A SEGESP manifestou-se por meio da Instrução n. 0023/2017, oportunidade em que atestou todos os períodos em que, efetivamente, o servidor afastou-se por licença eleitoral, ratificando a existência de 4 dias de folgas eleitorais a serem usufruídas.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O pedido ora perquirido pelo requerente consiste seja deferido o direito de gozar, em data oportuna, 4 dias de folga eleitoral, os quais remanescem de usufruto, por circunstâncias alheias, conforme atestado pela SEGESP.

Com efeito, o único óbice ao deferimento do pedido estaria configurado pelo transcurso de prazo superior a 02 anos da data da prestação do serviço eleitoral, o que, nos termos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, impediria o reconhecimento do direito pelo transcurso do prazo decadencial estipulado para gozo.

Contudo, em recente precedente firmado no Processo de n. 3415/2016, esta Presidência reconheceu que a legislação eleitoral nada dispõe quanto ao prazo prescricional do direito de folga decorrente da Lei Federal n. 9.504/97.

Ainda acrescentou que, no mesmo passo está a Resolução n. 22.747/2008 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei Federal n. 9.504/97 referente à dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições que, para além de não limitar o exercício desse direito, estabelece no art. 2º que o direito de gozo do aludido benefício pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Nessa linha de raciocínio, mencionou o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que no Agravo de Instrumento n. 536.170-1/SP, decidiu no sentido de que o momento de fruição dos dias da dispensa, tem a administração o poder de determiná-lo, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, nada obstante seja inadmissível a supressão ou limitação do benefício, haja vista que não há se falar em determinação estadual a desautorizar a determinação federal, sendo certo que as normas federais não limitaram o exercício ou estipularam a data da prescrição.

Com efeito, diante do precedente existente, no qual se deferiu pedido semelhante e ainda determinou a elaboração de proposta de alteração da Resolução n. 128/2013 a fim de retirar a disposição que fixa prazo prescricional à folga eleitoral, imperioso é reconhecer o direito do requerente em usufruir, em data oportuna, os 4 dias remanescentes de folga eleitoral.

Pelo quanto exposto, decido:

I. Deferir o pedido do interessado, de modo a reconhecer a existência de 4 dias de folga eleitoral a ser gozada em momento oportuno, uma vez que há prova nesse sentido (Instrução n. 0023/SEGESP); e

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, remeta os autos à SEGESP para as providências pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00244/17
INTERESSADO: NEY LUIZ SANTANA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00050/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Ney Luiz Santana, cadastro n. 443, Técnico de Comunicação Social, objetivando o pagamento de 70 (setenta) dias de substituição do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 4.112,73 (quatro mil, cento e doze reais e setenta e três centavos), referente a 70 (setenta) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas às fls. 12/13. (Instrução n. 0037/2017-SEGESP).

Ato contínuo, o processo foi remetido à folha de pagamento, que procedeu a atualização do valor que deverá ser percebido pelo interessado (fl. 17).

Por meio do Parecer nº 062/2017/CAAD (fl. 21), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Chefe que, conforme instrução realizada, nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados às fls. 12/13.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 21).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 70 (setenta) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 4.167,73 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 17.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Ney Luiz Santana para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 4.167,73 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), referente a 70 (setenta) dias de substituição no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, conforme a tabela de cálculo de fl. 17, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00568/17
INTERESSADO: FÁBIO DE SOUSA SANTOS
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 00051/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. PROCURADOR DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas, Fábio de Sousa Santos, objetivando o gozo de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, a partir do dia 6.3.2017 e, no caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

Instruiu o pleito com o Despacho proferido pelo Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, o qual anuiu ao pedido do interessado (fl. 3).

A Procuradoria do Estado emitiu Certidão informando que o servidor é assíduo e faz jus à licença requerida (fl. 9).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o Procurador completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, nos termos do art. 162 da LC n. 620/2011, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 da lei 68/1992. No mesmo ato, afirmou que caso ocorra o indeferimento para o gozo da licença, o Procurador faz jus à conversão em pecúnia dos dias requeridos (Instrução n. 047/2017/Segesp – fls. 16/17).

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 162 da Lei Complementar n. 620/2011, preceitua que o Procurador do Estado, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Já a Lei 68/92, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2012/2017, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 17-v.

Registra-se a impossibilidade de gozo da licença-prêmio pelo requerente, diante das atividades por ele desenvolvidas no interesse desta Corte de Contas, enquanto Procurador de Estado lotado neste Tribunal.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 60 (sessenta) dias da licença-prêmio que o Procurador Fábio de Sousa Santos possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 16/17), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 15;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 30 de 10 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00017/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, CHEFE DA DIVMS, cadastro nº 990502, quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/03 a 08/04/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e Demais Setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02562/2017
Concessão: 36/2017
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida:Reunião da Diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON, a realizar-se no Tribunal de Contas da União - TCU e no Senado Federal, para tratar da PEC do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 13/03/2017 - 16/03/2017
Quantidade das diárias: 4

Processo:605/2017
Concessão: 35/2017
Nome: MAIZA MENEGUELLI
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade no Instituto de

Previdência Social no Município de Nova Mamoré - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 12/03/2017 - 16/03/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:605/2017
Concessão: 35/2017
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social no Município de Nova Mamoré - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 12/03/2017 - 16/03/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 4745/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Seção de Almoxarifado - SEALMOX/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 24/03/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de informática, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 51.078,94 (cinquenta e um mil setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 13 de março de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira – TCE/RO
Portaria 807/2016